

Recursos Especial Cíveis nº 0367243-26.2013.8.19.0001

Recorrente: ADILSON ALVES MENDES

Recorrido: BRIGIDA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto no ID 373, em face do acórdão s proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO 2º RÉU DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta por oficial de registro de imóveis contra sentença que julgou procedente pedido de anulação de escritura pública de compra e venda e determinou o cancelamento do respectivo registro imobiliário, pretendendo seja afastada a condenação aos ônus sucumbenciais, com base no Princípio da Causalidade.* 2. *Escritura lavrada em 2013, na qual constou como representante da vendedora pessoa falecida em 2008, resultando em vício de consentimento e nulidade do negócio jurídico.* 3. *Alegações em contrarrazões de intempestividade do recurso e da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. *Há quatro questões em discussão: (i) analisar a tempestividade do recurso; (ii) definir se o oficial**

de registro de imóveis responde pela nulidade do registro decorrente de vício na escritura pública, a justificar sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; (iii) analisar se a condenação em honorários sucumbenciais deve ser proporcional à atuação de cada um dos réus; e (iv) verificar se o recurso possui caráter protelatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O recurso é tempestivo, porquanto considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação (artigo 4º, §3º, da Lei 11.419/06). 6. A responsabilidade civil do oficial registrador, à época dos fatos, era objetiva, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/1994, com redação antes da alteração promovida pela Lei nº 13.286/2016. Precedente: RECURSO ESPECIAL Nº 2185399 – GO, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN/CNJ de 13/02/2026. 7. O oficial de registro de imóveis deve exercer controle de legalidade e qualificação rigorosa dos títulos apresentados, conferindo autenticidade e segurança jurídica aos registros, fazendo com que a inscrição definitiva finalize a preservação do ato ou negócio jurídico. 8. A diferenciação de atribuições entre tabelião e oficial registrador não afasta a responsabilidade objetiva do registrador por danos decorrentes de registro de título eivado de vício. 9. Ao deixar de exercer corretamente o seu múnus, o apelante concorreu para o dano sofrido pela autora, eis que conferiu publicidade registral a título eivado de vício, fulminando o direito de ter registrado o seu título de propriedade, uma vez que a mera lavratura de escritura pública não registrada não possui esse condão. 10. O apelante deu causa à ação e a ausência de

oposição à lide ou de resistência ao pedido não afasta a aplicação do princípio da causalidade para fins de condenação em honorários sucumbenciais, bem como a falta de registro da compra anterior pela autora não é motivo suficiente a afastar sua responsabilidade objetiva. 11. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, eis que sua previsão é específica para embargos de declaração protelatórios, não se aplicando por analogia à apelação, e a litigância de má-fé, quanto à alegada conduta procrastinatória do apelante (art. 80, VII, CPC/2015), não está configurada, na medida em que a interposição de recursos no processo, por si só, não implica a penalidade. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material. 2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria. 3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Em suas razões ao recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição de 1988, o recorrente alega violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015 e parágrafo único, II, do CPC/2015; art. 489, §1º, IV, do CPC/2015; art. 87, parág. 1º, do CPC/2015;

Sustenta omissão do acórdão recorrido quanto à alegação de desproporcionalidade na distribuição dos honorários sucumbenciais entre os litisconsortes, nos termos do art. 87 do CPC/2015, impondo-se o dever de análise individualizada da participação de cada litisconsorte no feito, especialmente quando as condutas são materialmente distintas.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de Id 392.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos mencionados, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE
LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO.*

CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas

provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido no ID 340:

(...)II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) analisar a tempestividade do recurso; (ii) definir se o oficial de registro de imóveis responde pela nulidade do registro decorrente de vício na escritura pública, a justificar sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; (iii) analisar se a condenação em honorários sucumbenciais deve ser proporcional à atuação de cada um dos réus; e (iv) verificar se o recurso possui caráter protelatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O recurso é tempestivo, porquanto considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação (artigo 4º, §3º, da Lei 11.419/06). 6. A responsabilidade civil do oficial registrador, à época dos fatos, era objetiva, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/1994, com redação antes da alteração promovida pela Lei nº 13.286/2016. Precedente: RECURSO ESPECIAL Nº 2185399 – GO, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN/CNJ de 13/02/2026. 7. O oficial de registro de imóveis deve exercer controle de legalidade e qualificação rigorosa dos títulos apresentados, conferindo autenticidade e segurança jurídica aos registros, fazendo com que a inscrição definitiva finalize a preservação do ato ou negócio jurídico. 8. A diferenciação de atribuições entre tabelião e oficial

registrador não afasta a responsabilidade objetiva do registrador por danos decorrentes de registro de título eivado de vício. 9. Ao deixar de exercer corretamente o seu múnus, o apelante concorreu para o dano sofrido pela autora, eis que conferiu publicidade registral a título eivado de vício, fulminando o direito de ter registrado o seu título de propriedade, uma vez que a mera lavratura de escritura pública não registrada não possui esse condão. 10. O apelante deu causa à ação e a ausência de oposição à lide ou de resistência ao pedido não afasta a aplicação do princípio da causalidade para fins de condenação em honorários sucumbenciais, bem como a falta de registro da compra anterior pela autora não é motivo suficiente a afastar sua responsabilidade objetiva. 11. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, eis que sua previsão é específica para embargos de declaração protelatórios, não se aplicando por analogia à apelação, e a litigância de má-fé, quanto à alegada conduta procrastinatória do apelante (art. 80, VII, CPC/2015), não está configurada, na medida em que a interposição de recursos no processo, por si só, não implica a penalidade. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC. (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito

o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, **concernente à sucumbência recíproca e à revisão da proporção de êxito e do valor econômico**, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte,

pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

No mesmo sentido, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão enfrentada:

AgInt no AREsp 2628175 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL

2024/0127657-8

Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
(1147)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 22/04/2026

Data da Publicação/Fonte DJEN 27/04/2026

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO. VALORES.
DEVOLUÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NEGATIVA. NÃO

OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

ARBITRAMENTO SUCUMBENCIAL. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA.
MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

3. **A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.**

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil constitui a regra geral, de aplicação obrigatória, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Na espécie, o Tribunal de origem recorrido fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, dentro,

portanto, dos parâmetros estabelecidos.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AREsp 2525138 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL

2023/0449207-0

Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 16/03/2026

Data da Publicação/Fonte DJEN 19/03/2026

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE
CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENAÇÃO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e lhe deu parcial provimento para fixar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no valor da condenação, rejeitando as demais alegações por inexistência de violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 371 do CPC; não ocorrência de sucumbência mínima do art. 86, parágrafo único, do CPC; e aplicação do art. 85, §2º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança c/c indenizatória, com pedidos de diferenças de fee mensal,

indenização por rescisão antecipada e indenização por não recebimento de desconto padrão de agência.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento da diferença entre o fee contratado e o pago de janeiro a agosto de 2021, mantendo a improcedência dos demais pedidos, fixando sucumbência recíproca e honorários em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve sucumbência mínima da ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da condenação ínfima; e (ii) saber se, em sucumbência recíproca, os honorários devidos pela autora devem incidir sobre o proveito econômico da ré, conforme os arts. 85, §2º, e 86, caput, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a sucumbência mínima porque, de três pedidos formulados, apenas um foi acolhido, caracterizando sucumbência recíproca pela quantidade de pedidos e pelo decaimento proporcional.

7. A revisão da proporção de êxito e do valor econômico atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Havendo condenação, a base de cálculo dos honorários segue a ordem do art. 85, §2º, do CPC e a tese do Tema 1.076 do STJ, prevalecendo o valor da condenação; não incide o proveito econômico quando

a condenação é mensurável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há sucumbência mínima quando um, de três pedidos, é acolhido, hipótese típica de sucumbência recíproca.

2. A reavaliação da proporção de êxito e do valor econômico esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Em caso de condenação líquida, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais segue o art. 85, §2º, do CPC e o Tema 1.076 do STJ, devendo prevalecer o valor da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 §2º, 86 caput, 86 parágrafo único, 371, 489 §1º IV, VI, 1.022 I, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.972.203/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025.

*AgInt no AREsp 2908674 / MS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL*

2025/0129994-9

Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

24/11/2025

Data da Publicação/Fonte

DJEN 27/11/2025

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Modificar as conclusões do acórdão estadual em relação a não ocorrência de dano moral requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por esbarrar no impedimento da Súmula 7/STJ*
2. *Nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento de ocorrência de sucumbência recíproca ou em parte mínima envolve contexto fático-probatório, cuja análise revela-se interdita a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.*
3. *A "fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados" (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).*
4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

Assim, forçoso concluir que o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a Súmula nº 83 daquela Corte:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”. (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente